



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03 /10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100375-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife
Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

OSCAR MALAQUIAS DA SILVA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

NILTON PRAZERES DOS SANTOS

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife e do Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, relativa ao exercício de 2021.

Destacam-se do Relatório de Auditoria (Doc. 84), os seguintes achados:

- 1-Prestação de Contas de Gestão em desacordo com Resolução TC nº 153/2021 e deficiência no Controle Interno;
- 2-Aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito fora da finalidade legal;
- 3-Ausência de publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;
- 4-Falhas na execução do contrato 007/2020;
- 5-Atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07/2020.

Transcreve-se abaixo a síntese dos achados assinalados no Relatório de Auditoria (Doc. 84), bem como das defesas dos possíveis responsáveis (Docs. 107 e 116):

1. Prestação de Contas de Gestão em desacordo com Resolução TC nº 153/2021, que estabelece os documentos que devem compor o processo do exercício de 2021, e controle interno deficiente.

- RELATÓRIO DE AUDITORIA

De acordo com o Relatório de Auditoria, a prestação de contas apresentou algumas falhas, a exemplo:

- Cópias dos Relatórios de Auditorias realizadas pelo controle interno do órgão e Declaração informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, acaso encontradas, em Relatório de Auditoria realizada pelo controle interno com ausência da assinatura do controlador interno.
- Ausência da declaração do presidente do respectivo Conselho Municipal de que a prestação de contas foi analisada e/ou foi emitido parecer sobre as contas do exercício.
- Termo de conferência de caixa, assinado por pelo menos três servidores, lavrado no último dia útil do exercício com omissão de informações referentes às apólices de garantias contratuais.



Ainda de acordo com a auditoria, a A CTTU não implementou medidas adequadas de controle interno, deixando de efetuar controles efetivos nos processos e procedimentos de gestão.

- DEFESAS dos Srs. Taciana Maria Ferreira, Oscar Malaquias da Silva, Francisco Ferreira da Silva Neto, Dalmário José Lima de Barros e Silva Neto, Nilton Prazeres dos Santos , Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana. (Doc. 107);

A defesa alega que a ausência de assinatura do controle interno é uma falha formal, uma vez que houve assinatura do Gerente Geral Administrativa Financeira de CTTU e o Controlador Geral do Município.

Informa que “visando adotar as providências necessárias, no sentido de estruturar a unidade de Controle Interno necessário ao seu funcionamento, nos termos da Resolução TC nº 153/2021, a CTTU indicou novo Controlador interno, através da Portaria nº 011 de 27 de janeiro de 2023, nomeando a servidora Volane Maria Bezerra da Silva, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 28.01.2023 (anexo I)”

Informa também a defesa que em 07 de junho de 2021, “foi realizada a 1º Reunião do Conselho Fiscal do exercício de 2021. Na presente reunião foram avaliados os Demonstrativos da Execução Orçamentária e Financeira, à Prestação de contas anual do exercício de 2020, o Balancete de Verificação, o Balancete das Despesas, o Saldo da Receita, o Saldo Bancário referente ao período de 01.01.2021 a 31.03.2021, apresentados em documentação assinada pelo contador desta Autarquia Dagoberto Pedro Arantes, considerados dentro das formalidades legais e assim aprovados pelo Conselho Fiscal, conforme ata, em anexo (anexo II).”

Quanto a omissão da informação no Termo de Conferência de caixa, alega a defesa que de um universo de 09 (nove) apólices de seguro contratual, deixaram de ser inclusas 02 (duas) apólices por lapso, não restando em qualquer prejuízo ao erário, sobretudo quanto à execução contratual e trabalhista, posto que a prestação de garantia é tida como facultativa, e para resguardar de eventuais prejuízos, o que não houve.

2. Aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito fora da finalidade legal

Afirmam os auditores que a vinculação de receitas orçamentárias a determinadas despesas é indicada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe, em seu art. 8º, parágrafo único: os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Quanto aos recursos provenientes de multa de trânsito, afirma a auditoria que sua vinculação encontra-se determinada no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na Medida Provisória nº 1.112 /2022, que determinam a aplicação em: a) sinalização; b) engenharia de tráfego e de campo; c) policiamento e fiscalização e d) educação de trânsito.

Ocorre que, de acordo com o Relatório de Auditoria, aplicou-se o valor total de R\$ 130.374,93 em pagamentos de Jeton usando, como fonte, recursos provenientes de multas de trânsito

A auditoria entende não ser possível a aplicação de receitas de multas de trânsito para pagamento da referida despesa, por três motivos:

a) Até a vigência da Resolução CONTRAN Nº 875 de 13 /09/2021, não constava expressamente, em texto normativo, a possibilidade de uso dos recursos provenientes de multa de trânsito em manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari dos municípios. Deste modo, segundo o brocardo jurídico cum effectu sunt accipienda, as leis não contêm palavras inúteis, a inclusão do termo “dos municípios” em resolução posterior, deixa claro a inexistência de possibilidade do uso dos recursos provenientes de multa de trânsito em manutenção, conservação e funcionamento da JARI. Para esse propósito, os recursos só poderiam ser utilizados a partir de 1º de outubro de 2021, que é a data da vigência da Resolução CONTRAN Nº 875 de 13 /09/2021.

b) Os termos manutenção, conservação e funcionamento da JARI não abarcam o pagamento de JETON. Nesse sentido, a principal competência da JARI é, segundo o art. 17, I do CTB, “julgar os recursos interpostos pelos infratores”. Desta forma, o pagamento dos JETONS para os membros da JARI com recursos provenientes de infrações de trânsito leva à absurda conclusão de que o funcionamento desses órgãos depende da existência de infratores à legislação de trânsito. Esta é a única interpretação que encontra-se dentro do campo hermenêutico da norma jurídica específica (resolução), sob pena de negar a própria lógica da norma principal (CTB), qual seja: a vinculação dos recursos provenientes de infrações de trânsito em despesas que caracterizem melhorias ao Sistema Nacional de Trânsito. Nessa senda, o Professor Carlos Maximiliano dispõe que: “se uma disposição é secundária ou acessória é incompatível com a principal, prevalece a última³”. Assim, o pagamento dos JETONS



deve ser efetivado por meio de recursos ordinários, não vinculados, com o intuito de manter a independência do próprio órgão.

c) A principal função da JARI é o julgamento de recursos interpostos pelos infratores de trânsito. Nesta senda, como a remuneração dos julgadores depende da ocorrência das infrações de trânsito, é inequívoco o conflito de interesse gerado pelo pagamento por meio dessa fonte de recursos.

- DEFESAS dos Srs. Taciana Maria Ferreira, Oscar Malaquias da Silva, Francisco Ferreira da Silva Neto, Dalmário José Lima de Barros e Silva Neto, Nilton Prazeres dos Santos, Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana. (Doc. 107);

Quanto a este ponto do Relatório de Auditoria, alega a defesa:

Em relação a esse item esclarecemos que a despesa em questão foi realizada com base nas orientações da RESOLUÇÃO 638, de 30.11.2016, do CONTRAN, que vigorou até 30 de setembro de 2021, dispondo as formas de aplicação da receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito, senão vejamos:

Art. 9º O Policiamento e a Fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10 São consideradas elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

XIII – Manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE;

Ademais, a Resolução do CONTRAN 875 de 13.09.2021, que revogou a Resolução 638 em 01 de outubro de 2021, ratificou o entendimento com a inclusão do termo “dos municípios” ao art. 10, XIII:

XIII - manutenção, conservação e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e respectivas Câmaras Temáticas, do Conselho Estadual de Trânsito



(CETTRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Colegiado Especial previsto no inciso I do art. 289 do CTB.

Ante o exposto, os Defendentes entendem como correta a destinação de pagamento de JETONS a integrante da JARI, com recursos provenientes de multa de trânsito.

3. Ausência de publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação

Como se observa, a auditoria afirma que deve haver maior transparência com relação a esses recursos obtido por meio de multa de trânsito.

- DEFESA dos Srs. Taciana Maria Ferreira, Oscar Malaquias da Silva, Francisco Ferreira da Silva Neto, Dalmário José Lima de Barros e Silva Neto, Nilton Prazeres dos Santos, Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana. (Doc. 107)

Quanto a este ponto do Relatório de Auditoria, informa a defesa que :

Os Defendentes informam que a publicação de dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação já se encontram disponíveis no Site da CTTU, através do link: <https://cttu.recife.pe.gov.br/multas-de-transito>

Ademais, os Defendentes jamais deixaram de observar e respeitar os ditames legais, uma vez que, sempre foi possível acessar as informações acerca da destinação dos valores da arrecadação das multas, no sítio da Prefeitura do Recife (www.recife.pe.gov.br), por meio do Portal da Transparência, através dos links:

<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/receitas/receitaDetalhada.php>

<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/receitas/receitaDetalhada.php#result>

O Portal da Transparência reúne dados sobre receitas, despesas, convênios, licitações e contratos da Prefeitura do Recife.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), regulamentou o direito constitucional das pessoas às informações públicas, no âmbito das três esferas de



Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se deve olvidar que o acesso às informações públicas permite uma melhoria na gestão pública.

O art. 8º, da citada Lei, descreve as informações mínimas que deverão constar no sítio eletrônico dos entes públicos

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

Ora. Como dito, noutra oportunidade, todas as informações a respeito da receita e despesa com a arrecadação das multas de trânsito estão contempladas no Portal da Transparência da Prefeitura do Recife, onde qualquer cidadão, caso seja do seu interesse, poderá ter acesso imediato a tais assuntos, bastando entrar no sítio da Prefeitura do Recife.

Ressaltamos que a destinação dos valores das multas de trânsito está sendo realizada de forma legal e lícita, não havendo qualquer irregularidade apontada neste sentido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em sendo assim, com espeque nos argumentos acima descritos, requer-se seja julgada como regular a conduta dos Defendentes.

4. Falhas na execução do contrato 007/2020.



De acordo com o Relatório de Auditoria, a execução do contrato firmado entre o Consórcio Trânsito Seguro, composto pelas empresas Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana LTDA (24.144.040/007-60) e FOTOSensores Tecnologia Eletrônica LTDA (73.688.517/0001-99) e a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, foi realizada com falhas na obrigação de realização de fiscalização horizontal e vertical, além de falhas nos descontos pro rata realizados.

A auditoria apresenta fotos de 3 semáforos (Semáforos n°s 297, 440 e 432) para concluir a existência de falhas quanto a sinalização horizontal (marcas no pavimento) e vertical (placas, painéis, marco quilométrico).

Alega também a auditoria que, do valor pago à contratada, foram descontados os dias em que os equipamentos estavam indisponíveis, de forma proporcional na medição (descontos pro-rata). Tal desconto foi previsto no contrato.

Ocorre, porém, de acordo com a auditoria, ao conferir os cálculos realizados no momento do desconto, foram identificados descontos a menor.

A auditoria questiona ainda a fórmula utilizada para os descontos pro rata, e após alguns cálculos, conclui que o valor total dos descontos realizados a menor foi de R\$ 18.452,48. Transcrevo abaixo trecho do Relatório de Auditoria detalhando as falhas nos cálculos da CTTU:

a) Uso de base de número de dias errados para composição do mês para efeitos de cálculo pró rata. Conforme raciocínio jurídico defendido no tópico 2.1.5.5 deste relatório “da fórmula de desconto pro rata”. A base para cálculo para os descontos deve ser sempre o mês de 30 dias. Nesse sentido, como o valor unitário mensal, por faixa fiscalizada é de R\$ 2.154,02 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e dois centavos), o valor pro rata dia, considerado pela auditoria, por faixa /dia fiscalizados foi de $R\$2.154,02/30 = R\$ 71,80$ (setenta e um reais e oitenta centavos). Vale lembrar que nos cálculos da CTTU, foram levados em consideração a quantidade de dias de 28, 29, 30 ou 31 por mês. Apesar disso, conforme evidenciado anteriormente, houve erros materiais na aplicação da regra. Em síntese, além da eleição da regra em desconformidade com o princípio da operabilidade, houve falhas materiais em sua aplicação, uma vez que houve meses que o desconto foi aplicado em uma base de 31 dias, quando na verdade, o mês era de 30 dias, a exemplo da Figura 15 - Medição do faturamento referente ao mês de abril de 2021.



b) Houve erros materiais no cálculo dos números de faixas fiscalizadas/dias, no doc 82, p. 227, por exemplo, referente à medição do mês de julho, em relação ao fotosensor FS010, há a indicação de “11 dias (faixas 1, 2 e 3)”, com valor de desconto de R\$ 764,33. Dessa forma, na medição a CTTU levou em consideração o valor de 11 faixas fiscalizadas/dias, quando deveria ter considerado o valor de 33 faixas fiscalizadas/dias, já que as três faixas fiscalizadas foram afetadas.

c) Ainda em relação à memória de cálculo do mês de julho (doc 82, p. 227), houve a seguinte indicação de “Desconto Funcionalidade - FS021 - Velocidade”. Ora, falha na fiscalização da velocidade é uma falha em um elemento essencial do contrato, de modo que não pode ser considerado um mero desconto pro rata, mas um verdadeiro inadimplemento da obrigação. Nesse sentido, de acordo com o Termo de Referência da contratação:

6.2. Os equipamentos de fiscalização eletrônica deverão comportar diversas funcionalidades e possibilidades de configurações para atender as demandas necessárias no decorrer do contrato. Deverão permitir fiscalizar de forma automática sem intervenção humana, em 120 (cento e vinte) faixas de trânsito, as seguintes infrações:

6.2.1. Desrespeito a velocidade regulamentar da via:

a) Transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20% – Art.218, inciso I, do CTB: 745-5 (0).

b) Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% e até 50% – Art.218, inciso II, do CTB: 746-3 (0).

c) Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50% – Art.218, inciso III, do CTB: 747-1 (0).

6.2.2. Avançar o sinal vermelho: a) Avançar o sinal vermelho do semáforo – Art. 208 do CTB: 605-0 (3).

6.2.3. Parada sobre a faixa de pedestres: a) Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso – Art.183 do CTB: 567-3 (2).



6.2.4. Retorno em locais proibidos:

a) Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização, conforme Art. 206, inciso I, do CTB: 599-1 (0).

6.2.5. Conversão proibida:

a) Executar operação de conversão a direita em locais proibidos pela sinalização – Art. 207 do CTB: 604-1 (1).

b) Executar operação de conversão a esquerda em locais proibidos pela sinalização – Art. 207 do CTB: 604-1 (2). (grifo nosso)

- DEFESAS dos Srs. Taciana Maria Ferreira, Oscar Malaquias da Silva, Francisco Ferreira da Silva Neto, Dalmário José Lima de Barros e Silva Neto, Nilton Prazeres dos Santos, Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana. (Doc. 107)

Os Defendentes, requerem a juntada do Relatório de Sinalização (anexo III), da Gerência de Tecnologia do Trânsito, referente aos semáforos 297, 440 e 432, apontados com supostas irregularidades no Relatório de Auditoria, comprovando por levantamento fotográfico, realizado quando da implantação dos referidos equipamentos e em Janeiro de 2023, demonstrando o fiel cumprimento do objeto contratado.

Ademais, importante ressaltar que a sinalização vertical, que regulamenta a fiscalização de velocidade (placas R-19), sofre de constantes furtos e avarias. Diante disso, a equipe técnica realiza constante revisão na sinalização com a reposição de placas sempre que necessário. O que pode ocorrer de ausência de sinalização em alguns momentos da execução contratual, até que haja reposição do mesmo.

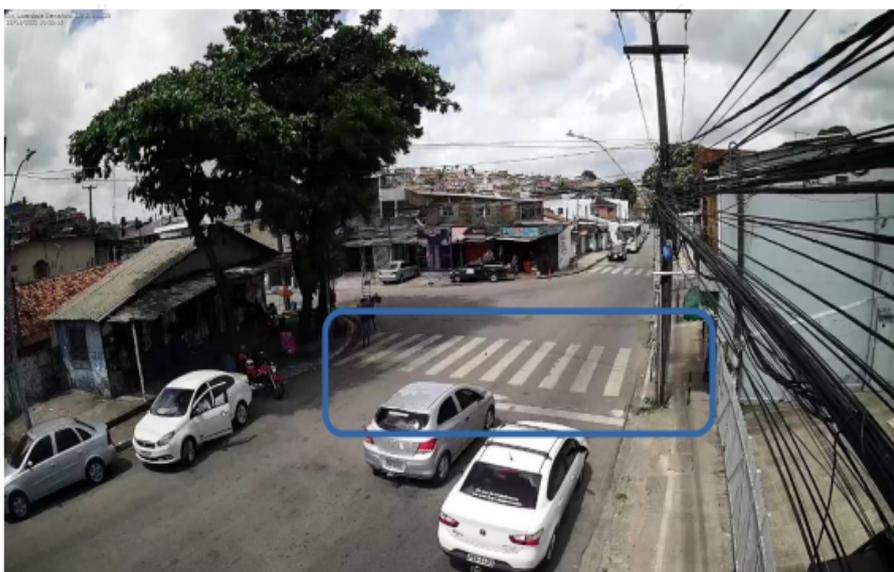
Assim, diante das supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, esclarecemos que:

O semáforo 297, localizado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, conforme imagens juntadas no Relatório de Sinalização (anexo III), verifica-se a correta implantação de sinalização vertical, de placas de sinalização eletrônica e de velocidade nos dois lados da



via e no canteiro central, no momento da implantação dos equipamentos, bem como imagem de janeiro de 2023.

Quanto ao semáforo 440, onde a auditoria constatou ausência de sinalização horizontal, esclarecemos que a imagem, figura 14 do Relatório de Auditoria, refere-se à continuação da av. Liberdade (rua Onze de Agosto). Todavia, a sinalização horizontal é realizada no trecho fiscalizado, ou seja, logo abaixo do semáforo 440, conforme imagem abaixo data de 25/01/2023, onde constam a sinalização horizontal realizada, bem como verifica-se no Relatório de Sinalização (anexo III).



Ademais, em relação ao semáforo 432, localizado na Rua Guilherme Pinto, conforme imagens juntadas no Relatório de Sinalização (anexo III), verifica-se a correta implantação de sinalização vertical, com indicação da fiscalização eletrônica, no momento da operação dos equipamentos e imagem de Janeiro de 2023.

Quanto à questão da fórmula de desconto pro rata, os gestores alegam:

O entendimento dos Defendentes é de que a quantidade efetiva de dias no mês é a melhor e mais justa forma de controle para o objeto em tela.

Ademais, as normas apontadas no Relatório de Auditoria (Leis nº 8.542/1992 e nº 14.158/2021) tratam de salário-mínimo diário, objeto bastante diferente dos equipamentos de fiscalização eletrônica.



No item 2.1.5.6 - Do detalhamento dos descontos realizados a menor, esclarecemos:

a) Uso de base de número de dias errados para composição do mês para efeitos de cálculo pró rata.

Para efeito de cálculo foi utilizado a quantidade efetiva de dias no mês. Após revisão de todas as faturas, foram identificados erros nos meses de abril e setembro de 2021, conforme Memória de Cálculo (anexo IV).

Dessa forma, averiguado a diferença obtida é de R\$ 99,57 (noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), cujo total foi debitado na fatura de janeiro /2023.

b) Houve erros materiais no cálculo dos números de faixas fiscalizadas/dias.

De acordo com Memória de Cálculo (anexo IV)., verificamos o detalhamento com justificativa de cada desconto apontado na medição, devidamente esclarecidos no item observação.

Todavia, verificou-se diferença nos meses de abril e setembro no valor total de R\$ 99,57 (noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) e já debitado na fatura de janeiro de 2023, conforme anteriormente explanado.

c) Falha na fiscalização da velocidade é uma falha em um elemento essencial ao contrato.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a fiscalização eletrônica é composta basicamente de 02 (dois) módulos, o metrológico e o não metrológico. O módulo metrológico é responsável pela medição da velocidade dos veículos, já o módulo não metrológico é responsável pela detecção das demais infrações (avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres, restrição de circulação, conversão proibida, retorno proibido).

Quanto ao equipamento FS021, localizado na Av. Eng. Abdias de Carvalho, semáforo 328, este realiza as seguintes fiscalizações:

a) Avanço de semáforo;



b) Parada sobre a faixa de pedestres;

c) Excesso de velocidade.

Ocorre que no referido endereço ocorreram obras da COMPESA para reparo de vazamento de água. O que afetou os laços magnéticos responsáveis pela medição de velocidade. Após as obras foi necessário refazer todos os laços magnéticos e reafirmar o módulo metrológico junto ao Instituto de Pesos e Medidas - IPEM.

Diante disso, a fiscalização de velocidade foi suspensa. Todavia, o equipamento continuou fiscalizando avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres, já que o módulo não metrológico não foi afetado, além de que a imagem de sua câmera de monitoramento continuou sendo visualizada na Central de Operações de Trânsito – COT, de fundamental importância para o monitoramento do trânsito.

Assim, os Defendentes entendem como devidamente proporcional a glosa de 1/3 do valor correspondente ao equipamento, tendo em vista que apenas 01 (um) dos 03(três) tipos serviços realizados foi cessado.

Outrossim, segue abaixo, Relatório fotográfico das obras realizadas pela COMPESA, próximo ao semáforo 328, na Av. Eng. Abdias de Carvalho:





Dessa forma, conforme apontado por esse Tribunal de Contas e diante de todas as dificuldades que se apresentaram, entendemos por sanadas e devidamente compensadas quaisquer diferenças quanto a execução ao Contrato nº 007/2020.

- DEFESAS da SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA (SERTTEL) - (Doc. 114)



Quanto a este item do Relatório de Auditoria, alega a empresa contratada:

No que tange aos apontamentos levantados pela auditoria acerca de supostas falhas na execução do contrato 007/2020 (item 2.1.5), entende a ora defendente que os argumentos apresentados pela auditoria não devem prosperar, posto que a execução dos serviços se deu de acordo com as regras prescritas no contrato e edital de licitação do certame, notadamente no que tange a obrigação de realizar a sinalização vertical e horizontal (2.1.5.2.) e descontos realizados nas medições (2.1.5.3., 2.1.5.4., 2.1.5.5. e 2.1.5.6.), conforme passaremos a demonstrar.

Quanto a alegação de suposto descumprimento da obrigação de efetuar a sinalização gráfica horizontal e vertical, não cabe prosperar, visto que o consórcio contratado, quando da implantação dos equipamentos, procedeu com a implantação da sinalização gráfica de acordo com o previsto nas regras editalícias, como é possível comprovar através do relatório fotográfico em anexo.

Cabe também destacar que, além da implantação da sinalização, a Defendente também vem realizando a manutenção e reposição da sinalização, devido aos constantes casos de avarias e furtos que ocorrem nas placas de sinalização, o que pode justificar a ausência temporária da sinalização que ocorre entre o período de vandalismo/furto até a sua reposição.

No que concerne ao apontamento da auditoria acerca de suposto desconto a menor, que resulta na imputação de imputação de débito no valor de R\$ 18.452,48, com a devida vênia, a Defendente discorda dos critérios adotados pela auditoria, posto que, não levaram em consideração as particularidades dos equipamentos de fiscalização utilizados na execução dos serviços, que possuem múltiplas funcionalidades, onde podemos citar o avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres, restrição de circulação, conversão proibida, retorno proibido e excesso de velocidade, além da imagem da câmera de monitoramento, que devem ser consideradas quando da realização da medição para efeitos de descontos.



Dispões o item 19.2.8. do Termo de Referência do edital que deu origem ao contrato em tela, que os descontos realizados nas medições devem ser pro rata. Vejamos

19.2.8. Além do desconto por índice de aproveitamento técnico, o sistema também deve informar e calcular descontos pró-rata, quando da inatividade do equipamento, por falta de comunicação, falta de energia elétrica, e demais defeitos de ordem técnica que coloquem o equipamento fora de operação.

Analisando o referido dispositivo editalício, é possível concluir que além do desconto por índice de aproveitamento técnico, será também descontado na medição, de forma proporcional, quando o equipamento estiver inativo por falta de comunicação, falta de energia elétrica, e demais defeitos de ordem técnica que coloquem o equipamento fora de operação. Esses demais defeitos de ordem técnica podem colocar o equipamento total ou parcialmente fora de operação, o que deve ser analisado quando da realização da medição, para garantir que a glosa seja efetuada de forma proporcional (pro rata), quando da ocorrência de algum fator que interrompa apenas uma das diversas funções do equipamento, permanecendo as demais em operação, como ocorreu nos casos apontados pela auditoria.

É necessário enfatizar que a ausência de medição de velocidade de uma faixa do equipamento não invalida as suas demais funcionalidades, considerando que ainda é possível utilizar os demais requisitos de fiscalização, como por exemplo, avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres, por se tratarem de funções do módulo não metrológico, além ainda da utilização das imagens da câmera de monitoramento.

Logo, não é cabível falar em glosa total do equipamento, sob pena de enriquecimento ilícito da contratante, já que está sendo beneficiada pelas outras funções do equipamento.

Nesse sentido, as medições apresentadas pela Defendente levaram em consideração as disposições contratuais e editalícias, bem como, foram realizadas de acordo com os parâmetros estabelecido pela Contratante, notadamente em relação à quantidade de



dias de cada mês de referência, não cabendo prosperar as arguições levantadas pela auditoria de descontos realizados a menor.

Ademais, após revisão realizadas pela defendente nas medições, foi identificado equívoco ocorrido apenas nas medições dos meses de abril e setembro de 2021, no que concerne a quantidade de dias, onde os feridos meses foram faturados com a quantidade de 31 dias, quando na verdade deveria ter sido faturas com 30 dias, o que originou uma diferença de apenas R\$ 99,57, sendo R\$ 50,94 no mês de abril e R\$ 48,63 em setembro, conforme memorial de cálculo em anexo.

Importante cientificar que o valor R\$ 99,57 já foi objeto de desconto efetuado na fatura do mês de janeiro/2023.

Outrossim, cabe destacar que não houve má-fé por parte da Defendente em reação aos equívocos ocorridos nos faturamentos dos meses de abril e setembro de 2021. Não teve a Defendente qualquer intenção de receber valores a maior que o devido ou de causar prejuízo ao erário.

O que de fato aconteceu foi um equívoco quando da realização dos cálculos que passou despercebido tanto pela Defendente quanto pela Contratante, não tendo ocorrido de forma intencional.

Conforme já ventilado, o valor já foi objeto de desconto no faturamento do mês janeiro/2023, demonstrando a boa-fé das contratantes, restando afastadas qualquer possibilidade de prejuízo ao erário ou caracterização de enriquecimento sem causa por parte da Defendente.

Ante todo o exposto, resta demonstrado que os achados apontados pela auditoria como “irregulares” atribuídos a Defendente (item 2.1.5.), não cabem prosperar, dado que a sinalização vertical e horizontal foi e vem sendo realizada pela Defendente, bem como, que a metodologia apontada no relatório de auditoria para o cálculo dos descontos não condiz com as disposições contratuais, editalícias e nem com a metodologia utilizada pela Contratante, não cabendo falar em qualquer desconformidade na execução do Contrato 007/2020.

5 - Atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07/2020.



Conforme o auditor, a Autarquia de Trânsito e Transportes Urbano do Recife - CTTU, aceitou a garantia de execução do contrato fora do prazo previsto no instrumento contratual.

- DEFESAS dos Srs. Taciana Maria Ferreira, Oscar Malaquias da Silva, Francisco Ferreira da Silva Neto, Dalmário José Lima de Barros e Silva Neto, Nilton Prazeres dos Santos, Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana. (Doc. 107)

Quanto a este item do Relatório de Auditoria alegam os Defendentes:

“De fato, por um lapso, não foi entregue a garantia do 1º Termo Aditivo do Contrato 007/2020, mas tão logo se constatou, a empresa contratada fora cientificada e com e apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750406754000 da Pottencial Seguradora (anexo VIII).

Tal proceder o lapso temporal do período da garantia do 1º Termo Aditivo do contrato nº 007/2020, entretanto, não restaram em qualquer prejuízo ao erário, sobretudo quanto à execução contratual e trabalhista, posto que a prestação de garantia é tida como facultativa, e para resguardar de eventuais prejuízos. “

É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise dos achados elencados no Relatório de Auditoria, em cotejo com as defesas de gestores e da empresa, acostadas aos autos.

Quanto à Prestação de Contas de Gestão em desacordo com Resolução TC nº 153/2021 e deficiência no Controle Interno, entendo que, de fato, ocorreram tais impropriedades, sem contudo, ter o poder de macular as contas. Verifica-se, por exemplo, que apesar da falta da assinatura do responsável pelo Controle Interno nas declarações referentes às medidas corretivas adotadas, estas foram assinadas pela Gerente Geral Administrativa Financeira da CTTU e o Controlador Geral do Município. Vale destacar que no intuito de reforçar o controle interno do órgão, a CTTU indicou novo Controlador Interno, através da Portaria nº 011 de 27 de janeiro de 2023, nomeando a servidora Volane Maria Bezerra da Silva, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 28.01.2023 (anexo I).



Quanto à aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito fora da finalidade legal, entendo razoáveis as alegações da defesa.

Verifica-se que as regras à época (até setembro 2021) não impediam, de forma clara e objetiva, a aplicação daqueles recursos para pagamento de JETON.

Vejam os que dizia a RESOLUÇÃO 638, de 30.11.2016, do CONTRAN, que vigorou até 30 de setembro de 2021, dispendo sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito:

Art. 9º O Policiamento e a Fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10 São consideradas elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

XIII – Manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE;

Tal normativo não era claro quanto à proibição de utilização dos recursos para pagamento de JETON. Parece-me que a norma posterior (Resolução do CONTRAN 875 de 13.09.2021, que revogou a Resolução 638 em 01 de outubro de 2021) veio apenas para clarear e não para inovar.

Vejam os que diz a nova norma:

XIII - manutenção, conservação e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e respectivas Câmaras Temáticas, do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Colegiado Especial previsto no inciso I do art. 289 do CTB.

Assim, considero razoáveis as justificativas apresentadas pela defesa, afastando a falha apontada pela auditoria.

Quanto à ausência de publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, entendo que a defesa sanou a falha ao atualizar o site. Verifica-se que há divulgação



quanto à receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação e se encontram disponíveis no Site da CTTU, por meio do link: <https://cttu.recife.pe.gov.br/multas-de-transito>. Encontrava-se desatualizada a época da auditoria, porém, foi atualizada com dados até 2022.

Quanto às falhas na execução do Contrato 07/2020, entendo que a defesa apresentou as devidas explicações razoáveis e sanou a falha verificada pela auditoria. Vale destacar que o valor global do contrato é de R\$ 2.739.951,60. Os gestores apresentaram fotos de 3 semáforos (Semáforos n°s 297, 440 e 432) relacionados pela auditoria e justificaram as falhas quanto a sinalização horizontal (marcas no pavimento) e vertical (placas, painéis, marco quilométrico). Quanto aos descontos realizados pela CTTU nos valores pagos a empresa contratada, verifica-se que as razões da defesa justificam o cálculo, ao realizar o desconto por quantidade efetiva de dias no mês. Os novos cálculos realizados pela Gestão resultaram em um valor pago a mais de R\$ 99,57, cujo total foi debitado na fatura de janeiro/2023.

Entendo também razoável a justificativa apresentada pelos Defendentes, ao informar que há particularidades nos equipamentos de fiscalização utilizados na execução dos serviços, que possuem múltiplas funcionalidades, a exemplo de: avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres, restrição de circulação, conversão proibida, retorno proibido e excesso de velocidade, além da imagem da câmera de monitoramento, que devem ser consideradas quando da realização da medição para efeitos de descontos.

Vale ressaltar trecho da defesa apresentada pela empresa contratada sobre o tema:

Analisando o referido dispositivo editalício, é possível concluir que além do desconto por índice de aproveitamento técnico, será também descontado na medição, de forma proporcional, quando o equipamento estiver inativo por falta de comunicação, falta de energia elétrica, e demais defeitos de ordem técnica que coloquem o equipamento fora de operação. Esses demais defeitos de ordem técnica podem colocar o equipamento total ou parcialmente fora de operação, o que deve ser analisado quando da realização da medição, para garantir que a glosa seja efetuada de forma proporcional (pro rata), quando da ocorrência de algum fator que interrompa apenas uma das diversas funções do equipamento, permanecendo as demais em operação, como ocorreu nos casos apontados pela auditoria.

É necessário enfatizar que a ausência de medição de velocidade de uma faixa do equipamento não invalida



as suas demais funcionalidades, considerando que ainda é possível utilizar os demais requisitos de fiscalização, como por exemplo, avanço de semáforo e parada sobre a faixa de pedestres, por se tratarem de funções do módulo não metrológico, além ainda da utilização das imagens da câmera de monitoramento.

Logo, não é cabível falar em glosa total do equipamento, sob pena de enriquecimento ilícito da contratante, já que está sendo beneficiada pelas outras funções do equipamento.

Por tal motivo a gestão realizou o desconto proporcional a glosa de 1/3 do valor correspondente ao equipamento, tendo em vista que apenas 01 dos 03 tipos serviços realizados foi cessado.

Quanto ao atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07/2020, tal falha foi reconhecida pela defendente, e entendo que não seja uma falha grave que venha a macular a presente prestação de contas.

Ante todo o exposto,

VOTO pelo que segue:

VOTO pelo que segue:

FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO CONTROLE INTERNO. GARANTIA CONTRATUAL. SEM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Quando as irregularidades remanescentes não forem de natureza grave e não houver dano ao Erário, as contas devem ser aprovadas, com as devidas ressalvas.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 84) e as peças de defesa (docs. 107 e 116);

CONSIDERANDO que a defesa justificou e sanou a maioria das falhas apontadas no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes (falhas na prestação de contas e no processo de controle interno, atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07 /2020), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021

NILTON PRAZERES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NILTON PRAZERES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Oscar Malaquias da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Oscar Malaquias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Taciana Maria Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciana Maria Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.